



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007794/2002-39
Recurso nº. : 148.443
Matéria : IRPJ – EX: DE 1999
Recorrente : Cascaju Agroindustrial S/A.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ de Fortaleza - CE.
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101-95.969

INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE
ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS –
PERC – A concessão ou o reconhecimento de qualquer
incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e
contribuições administrados pela Secretaria da Receita
Federal fica condicionada à comprovação pelo
contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de
tributos e contribuições federais, podendo, em casos
excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito
de negativa para fazer jus ao incentivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por Cascaju Agroindustrial S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 10380.007794/2002-39
Acórdão nº. :101-95.969

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10380.007794/2002-39
Acórdão nº. :101-95.969

Recurso nº. : 148.443
Recorrente : Cascaju Agroindustrial S/A.

RELATÓRIO

Cascaju Agroindustrial S/A., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE, que, por unanimidade de votos, indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao exercício de 1999.

O indeferimento (fl. 82/84), de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 01), ocorreu sob o fundamento de que a Contribuinte não regularizou as pendências existentes na Receita Federal, conforme as informações de apoio para a emissão de certidão (fls. 77/80), nem apresentou Certidão quanto a Dívida Ativa da União.

Inconformada com a decisão que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, da qual teve conhecimento em 14.01.2005 (fl. 85), apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 15.02.2005 (fls. 86/91), alegando em síntese que:

(i) As informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem em nenhuma hipótese ser tida como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal, como ocorreu no presente caso.

(ii) Esclarece que referida consulta junto a Receita Federal, não traduz a real situação fiscal da empresa, em razão da inconstância das informações e em muitas vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas, são frutos da alocação



indevida de pagamentos realizados pela Contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do comprovante de pagamento.

(iii) Afirma, ainda, que é inviável manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências.

(iv) Nesse sentido, afirma que para manter a sua regularidade fiscal perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos, documento este que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal durante o período em que esta é válida.

(v) Desta forma, prossegue afirmando que no momento do Despacho Decisório que indeferiu o PERC, exarado em 13.12.04, havia Certidão Negativa de Débitos produzindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, comprovando a regularidade fiscal da empresa.

(vi) Finaliza sua defesa requerendo seja esta acolhida, com o fim de ver deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais originariamente formulado, com a conseqüente improcedência do Despacho Decisório ora impugnado.

À vista de sua Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE, por unanimidade de votos indeferiu o



Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1999.

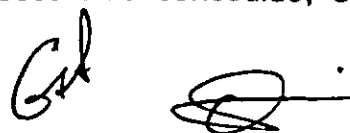
Em suas razões de decidir, consignaram os julgadores que de fato é possível a existência de registros eletrônico de uma dívida nos arquivos da Receita Federal, quando na realidade, a Contribuinte cumpriu com suas obrigações nos prazos previstos na legislação tributário. Porém, uma vez identificado o motivo que ocasionou a não alocação de um determinado pagamento, o problema é de simples solução, bastando que sejam apresentados os documentos que comprovem o motivo da distorção existente, para atualização do sistema eletrônico.

Ressaltaram, nesse sentido, que o próprio órgão encarregado de apreciar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, procurando evitar qualquer erro no registro de débitos, emitiu intimação com a finalidade de o sujeito passivo regularizar sua situação fiscal (fl. 53).

Destacaram, ainda, que a Contribuinte foi cientificada em 16.11.04 (fl. 54), e em resposta informou que estava apresentando Certidão Negativa de Débito do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF. Nessa mesma oportunidade, solicitou a concessão de 20 dias úteis para a apresentação de Certidão quanto a Dívida Ativa da União, prorrogação esta não concedida pela autoridade Fiscal.

Desta forma, em 13.12.04 foi emitido o Despacho Decisório de fls. 82/84, que indeferiu o PERC, tendo por base a não apresentação da Certidão da Dívida Ativa da União e pela existência de pendências junto a Receita Federal (fls. 77/80), com base no art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Seguiram os julgadores, afirmando que com relação ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação da CDA, a legislação tributária é silente em relação à matéria. Entretanto, mesmo que o prazo tivesse sido concedido, e a



Contribuinte apresentado a Certidão de Regularidade, restariam, ainda, as pendências com a Receita Federal.

Concluíram, que no presente caso, a Contribuinte não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria, devendo, pois, ser mantida a decisão que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01.

Intimado da decisão de primeira instância em 06 de outubro de 2005, apresentou recurso voluntário em 04 de novembro de 2005 (fls. 118/122), bem como os documentos de fls.123/148, alegando em síntese que:

Inicialmente, esclarece a contribuinte que em razão do presente processo não discutir a exigência de crédito tributário, mas apenas o reconhecimento de direito, não há previsão legal para o oferecimento de qualquer garantia, como o arrolamento de bens ou depósitos, como requisito de procedibilidade do recurso voluntário.

Após um breve relato dos fatos, a Contribuinte afirma que a decisão de primeira instância não merece prosperar.

Afirma que a consulta aos computadores da Receita Federal e da Dívida Ativa da União não podem em nenhuma hipótese ser tidas como absolutas para motivar o indeferimento do PERC, sob pena de violar o princípio da verdade material, que deve sempre ser observado no processo administrativo.

Esclarece que referida consulta junto a Receita Federal, não traduz a real situação fiscal da empresa, em razão da inconstância das informações e muitas vezes das indicações de débitos constantes das pesquisas, são frutos da



alocação indevida de pagamentos realizados pela Contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do comprovante de pagamento.

Afirma, ainda, que é inviável manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências.

Nesse sentido, afirma que para manter a sua regularidade fiscal perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos, seja nos termos do art. 205 ou 206 do CTN, documento este que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal durante o período em que esta é válida.

Desta forma, prossegue afirmando que no momento do Despacho Decisório que indeferiu o PERC, a empresa encontrava-se com suas Certidões Negativa ou Positiva com efeito de Negativa, tanto da Receita Federal quanto da Dívida Ativa da União, em processo de regularização, o que demanda tempo, posto que a burocracia existente na sede da Receita Federal e da Dívida Ativa da União em Fortaleza é exagerada. Finalmente, a empresa anexa certidões tentando comprovar sua regularidade fiscal conforme documentos anexos (fls. 140/142).

Por todo o exposto, conclui, requerendo seja o recurso provido, reformando-se o v. acórdão, tornando improcedente o despacho decisório, para o fim de deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso, trata-se do inconformismo da Recorrente de decisão proferida pela 3ª. Turma da DRJ em Fortaleza que indeferiu seu Pedido de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1998 – Exercício 1999, ao argumento de que por ocasião do Despacho Decisório da DRF – Fortaleza, a contribuinte não havia apresentado a Certidão de Dívida Ativa da União, bem como apresentava existência de pendências junto à Receita Federal.

Por seu turno, alega a Recorrente que por ocasião do referido despacho, encontrava-se com suas Certidões Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, tanto da Receita Federal quanto da Dívida Ativa da União, em processo de regularização, com a empresa tentando demonstrar pagamentos e medidas judiciais que extinguiriam e suspendiam respectivamente os débitos.

Ou seja, a própria Recorrente reconhece que por ocasião do Despacho Decisório, não se encontrava com sua situação regularizada perante a Dívida Ativa da União, bem como perante a Secretaria da Receita Federal.

É fato que a lei condiciona a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais, senão vejamos:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifei)"

Tal disposição legal é semelhante à contida no artigo 27, da Lei n. 8.036, de 11/05/1990, vejamos:

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;"(grifei)

No campo do direito constitucional, o parágrafo 3º do artigo 195, também dispõe:

"§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."(grifei)

Feitas estas referências legais, conclui-se assim que, para fins de obtenção de favores fiscais, como o do caso em exame, a regularidade fiscal do contribuinte, no que se refere aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal podem ser atestadas pela própria administração, através de despacho constante do processo, emitido pela Inspeção ou Delegacia encarregada de apreciar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

De modo diverso, contudo, cabe ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos à autoridade tributária encarregada de analisar o seu pedido, segundo se depreende da leitura dos dispositivos legais referenciados: Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; Certidão Negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Certidão Negativa emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, quanto às contribuições para a previdência social.

In casu, observa-se que o contribuinte foi instado a regularizar pendências junto à Receita Federal e a Dívida Ativa da União, através da intimação de fls. 53/54, não logrando, em tempo hábil, comprovar a sua regularidade fiscal, condição essencial à fruição do benefício fiscal.

Ocorre que agora em grau de recurso, a Recorrente apresenta as fls. 140/142, Certidões Positivas com Efeito de Negativas tanto da Secretaria da Receita Federal como da Dívida Ativa da União, emitidas, respectivamente, nas datas de 23 de junho de 2005 e 24 de agosto de 2005, impondo, por conseguinte, o gozo do benefício dos incentivos fiscais, eis que os débitos junto a Receita Federal e a ausência da Certidão da Dívida Ativa que originou o indeferimento inicial, encontram-se ausente no presente momento.

Do exposto, comprovada a regularidade fiscal do contribuinte, VOTO no sentido de acolher o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, para restabelecer o incentivo fiscal pleiteado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


VALMIR SANDRI

